

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre a imunidade da contribuição social devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) em relação às receitas decorrentes de exportação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 22A.
.....

§ 8º Para efeito de interpretação, a contribuição social de que trata o § 5º deste artigo não incide sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 25.
.....

§ 8º Para efeito de interpretação, a contribuição social de que trata o § 1º deste artigo não incide sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.” (NR)



* C D 2 5 5 7 3 7 2 9 9 2 0 0 *

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º A contribuição social de que trata o caput deste artigo será recolhida:

.....

§ 2º Para efeito de interpretação, a contribuição social de que trata o caput deste artigo não incide sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º Aplica-se ao disposto no § 8º do art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no § 8º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o caráter interpretativo de que trata o inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a correta interpretação e aplicação da imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, dispondo de forma expressa acerca da não incidência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) sobre receitas decorrentes de exportação, em razão de sua natureza jurídica como contribuição social geral.

Desse modo, será possível pacificar uma controvérsia de grande relevância para o setor agroexportador, garantindo segurança jurídica aos contribuintes, reduzindo a litigiosidade e alinhando a legislação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O art. 62 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) dispôs sobre a criação do Senar por lei, nos moldes da legislação relativa ao Serviço



Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Senar, apesar de não integrar a Administração Pública, realiza atividades de interesse público, consistentes na prestação de serviço social e de formação profissional, contribuindo para o desenvolvimento do produtor e do trabalhador rural brasileiro, com foco na produção sustentável, na inovação e na valorização das pessoas do campo.

Portanto, na condição de uma entidade integrante do denominado Sistema S, o Senar tem como objetivo organizar, administrar e executar, no território nacional, a oferta de ações de formação profissional rural, atividades de promoção social e a assistência técnica e gerencial do trabalhador rural.

O Senar atende, de forma gratuita, milhares de brasileiros nas áreas rurais, promovendo a qualificação e o aumento da renda, por meio de cursos de formação inicial e continuada presenciais, a distância e híbridos para cerca de 300 profissões nas diversas áreas do agronegócio, e atividades de promoção social no que tange a saúde, educação, cultura e cidadania¹.

As ações realizadas pelo Senar são financiadas principalmente por recursos provenientes da contribuição devida pelos produtores rurais, incidentes tanto sobre a folha de pagamento das empresas rurais quanto sobre a comercialização da produção rural.

A Lei nº 8.315, de 1991, inicialmente, dispôs sobre a incidência dessa contribuição sobre a folha de pagamentos. Essa base de cálculo foi substituída pela receita bruta proveniente da comercialização da produção rural para os produtores rurais pessoas jurídica e física, bem como para a agroindústria, nos termos, respectivamente, das Leis nº 8.540, de 1992 (art. 2º, para a pessoa física contribuinte individual), nº 8.870, de 1994 (art. 25, para o empregador rural pessoa jurídica), nº 9.528, de 1997 (art. 6º, para o

¹ **Institucional SENAR.** Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/senar/institucional-senar>. Acesso em: 29 jan. 2025.



* C D 2 5 5 7 3 7 2 9 9 2 0 0 *

empregador rural pessoa física e o segurado especial), com as alterações posteriores da Lei nº 10.256, de 2001 (arts. 1º, 2º e 3º).

Em geral, as contribuições se caracterizam pela sua finalidade e pela destinação do produto da sua arrecadação. No caso da contribuição ao Senar, é de se ver que possui a mesma estrutura normativa daquelas relativas ao Senai e ao Senac, destinando-se ao custeio das atividades de formação profissional e de serviço social na área rural.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)², as contribuições sociais compreendem: as contribuições de seguridade social, outras de seguridade social decorrentes da competência residual da União e as contribuições sociais gerais.

As contribuições sociais gerais são instituídas para alcançar finalidades relativas aos direitos sociais fundamentais, constantes do Título VIII, que trata da Ordem Social, compreendendo, portanto, a seguridade social, a educação, a cultura e o desporto, a ciência, tecnologia e inovação, a comunicação social, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente, o jovem, a pessoa idosa e os índios.

Assim, deve ser considerada contribuição social geral aqueles tributos que possuem finalidade abrangida por tais disposições da Constituição.

As ações do Senar possuem natureza associada, principalmente, à educação e qualificação profissional dos trabalhadores campesinos. Nesse particular, sabemos que o art. 205 da Constituição informa que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, as atividades de promoção social do trabalhador rural têm o objetivo de desenvolver aptidões pessoais e sociais³, afetando positivamente as famílias no âmbito rurícola, composta por crianças,

² Recurso Extraordinário nº 138.284, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 1º de julho de 1992.

³ **Promoção Social para o Senar.** Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/atividade-de-promocao-social>. Acesso em: 30 jan. 2025.



* CD255737299200 *

adolescentes e pessoas idosas, todos protegidos constitucionalmente pelos dispositivos constitucionais que compõem a Ordem Social, a qual tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Portanto, é certo que a contribuição destinada ao SENAR financia programas de natureza social, com foco na educação formal e profissional e qualificação técnica de trabalhadores rurícolas, bem como na promoção social dessas comunidades, tendo, por esse critério, natureza de contribuição social geral.

No âmbito do STF, o reconhecimento dessa imunidade para a contribuição ao Senar sobre receitas de exportação é objeto de discussão no Recurso Extraordinário nº 1.310.691 (Tema nº 1.320 de Repercussão Geral), em que se debate os parâmetros para concessão de imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Senar, em se tratando de receitas decorrentes de exportações.

Embora o Plenário da Suprema Corte não tenha entendimento consolidado sobre o tema, existem precedentes relevantes, nos quais se reconheceu a constitucionalidade da contribuição devida ao Senar, discorrendo-se também sobre a sua natureza de contribuição social geral.

Nesse sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 700.922 (Tema nº 651 de Repercussão Geral)⁴, o STF consolidou a natureza jurídica da contribuição ao Senar, confirmado sua compatibilidade com o sistema tributário nacional e sua inserção dentro do regime de contribuições sociais, fixando tese no sentido de que “(...) III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.”

Além disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 816.830 (Tema de Repercussão Geral nº 801), foi fixada a tese segundo a qual “É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº

⁴ Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, data de julgamento: 15 de março de 2023.



* C D 2 5 5 7 3 7 2 9 9 2 0 0 *

8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".

Nessa oportunidade, o Ministro Relator Dias Toffoli, desenvolveu uma profunda análise acerca da natureza da contribuição devida ao SENAR, deixando expresso o seu entendimento no sentido de que a finalidade da contribuição ao Senar encontra-se "abrangida pela Ordem Social da Constituição Federal, sendo tal tributo uma contribuição social geral".

Acrescente-se que a contribuição devida ao Senar não pode ser considerada de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois seus recursos não financiam atividades corporativas, como ocorre com entidades de fiscalização profissional. Ao contrário, a finalidade principal da contribuição ao Senar é estabelecer recursos para o financiamento, organização, administração e execução de atividades e serviços voltados para a educação e formação profissional e a promoção social na área rural.

É preciso ressaltar que o agronegócio é um dos principais motores da economia brasileira, respondendo por grande parte das exportações e do superávit comercial⁵. Nesse contexto, a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pelo constituinte derivado por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, visa preservar a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional, ao impedir que a carga tributária interna encareça as exportações.

Assim, o tratamento concedido às exportações está relacionado à valorização da economia brasileira no comércio internacional, considerando que, na ausência de vedação à exportação de tributos, o produto será duplamente onerado, ao sair do Brasil e ao ingressar no país de destino.

Portanto, por ser uma contribuição social geral, a contribuição devida ao Senar não deve incidir sobre as receitas decorrentes de exportação, que gozam da imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

⁵ Nesse sentido: **Com alta recorde da Agropecuária, PIB fecha 2023 em 2,9%** (disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39306-com-alta-recorde-da-agropecuaria-pib-fecha-2023-em-2-9>) e **Exportações do agronegócio ultrapassam US\$ 153 bilhões no acumulado de 2024** (disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-ultrapassam-us-153-bilhoes-no-acumulado-de-2024>). Acessos em: 30 jan. 2025



* C D 2 5 5 7 3 7 2 9 9 2 0 0 *

Considerando que a nossa proposição apenas estabelece a correta interpretação da legislação diante da imunidade já prevista constitucionalmente para as receitas decorrentes da exportação, entendemos que deve ser observado o disposto no inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, que admite a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa. A edição de leis interpretativas é um exercício legítimo da competência do Poder Legislativo, admitido pelo STF como meio jurídico adequado para veicular a interpretação autêntica de uma norma, sem violar o princípio da separação de Poderes⁶.

Diante do exposto, confiamos no apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, com a finalidade de conferir interpretação harmônica à legislação em face da Constituição, proporcionando coerência ao ordenamento jurídico e eliminando incertezas para os contribuintes.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17964

⁶ ADI 605 MC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 23 de outubro de 1991.



* C D 2 5 5 7 3 7 2 9 9 2 0 0 *